



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

DISPÕE SOBRE ADMINISTRATIVAS AS SANÇÕES PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ÀS PESSOAS FLAGRADAS APLICADAS FAZENDO USO DE ENTORPECENTES OU DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO EM AMBIENTES OU ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, COMO BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes, que visa proibir o uso de substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, bem como em ambientes ou estabelecimentos privados no Município de João Pessoa. O projeto estabelece que a pessoa flagrada em tal conduta ficará sujeita a uma multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00, com valor dobrado em caso de reincidência e podendo ser elevada a dez vezes o valor original para reincidência superior a duas vezes. Para infratores menores de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre os pais ou responsáveis legais. O projeto prevê a conversão da multa em prestação de serviços comunitários para infratores hipossuficientes ou em caso de reincidência reiterada que impossibilite o pagamento. Além disso, impõe a participação obrigatória em programas de conscientização sobre o uso de drogas. Os recursos arrecadados com as multas seriam destinados ao Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Dependência Química e à bonificação dos integrantes da Guarda Municipal.

É o relatório.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, embora pautado na intenção de promover o bem-estar social e a segurança em ambientes públicos e privados, padece de vícios materiais e formais de inconstitucionalidade que impedem sua prosperidade. A análise da matéria revela conflitos com princípios e normas da Constituição Federal, bem como com a legislação federal vigente.

2.1. Da Competência Legislativa e da Inconstitucionalidade Formal

A matéria em questão, que trata da aplicação de sanções administrativas pelo uso de drogas ilícitas, esbarra na competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre crimes e penas, conforme estabelecido no Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Apesar de o Projeto de Lei 272/2025 prever sanções de natureza administrativa, a conduta de "portar drogas para consumo pessoal" já é tipificada e tratada em âmbito federal pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), especificamente em seu artigo 28.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506-RG), reconheceu a natureza de ilícito administrativo ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06, afastando sua repercussão criminal em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal, mas mantendo o caráter ilícito da conduta e a possibilidade de aplicação das sanções previstas em lei (advertência e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo) mediante procedimento não penal.

Nesse contexto, a criação de uma nova sanção administrativa por um município para a mesma conduta já prevista e regulada pela União configura uma dupla penalização pela mesma conduta, tornando as leis municipais inconstitucionais. O município, embora possua prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, está defeso de legislar sobre matéria penal. A pretexto de tutelar bens concernentes à saúde pública, o município não pode invadir a competência exclusiva da União em matéria que define condutas como ilícitas e estabelece suas respectivas penalidades, mesmo que administrativamente, quando já há previsão federal.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

2.2. Do Princípio do Ne Bis In Idem e da Inconstitucionalidade Material

O princípio do ne bis in idem ou non bis in idem é um princípio geral de direito fundamental que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador. Ele é uma decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, caput e incisos II, LIV e LV).

O Projeto de Lei nº 272/2025, ao impor sanções administrativas (multa, prestação de serviços comunitários, participação em programas de conscientização) para o uso de drogas ilícitas para consumo pessoal, estabelece uma segunda penalidade administrativa para uma conduta que já está tipificada no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e cuja natureza de ilícito administrativo já foi confirmada pelo STF. Conforme o parecer jurídico sobre matéria similar, "o sujeito ativo de um ato ilícito administrativo – neste caso, o usuário que porta droga para consumo próprio – somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, a qual já se encontra prevista no ordenamento jurídico através do art. 28 da Lei de Drogas". A configuração de violação ao princípio da vedação do bis in idem torna a norma proposta materialmente inconstitucional.

2.3. Da Violação a Outros Princípios Constitucionais

Além do bis in idem e da invasão de competência, o Projeto de Lei nº 272/2025 levanta sérias questões quanto à sua conformidade com outros princípios constitucionais:

- **Princípio da Isonomia:** A aplicação de penalidades administrativas exclusivamente a usuários de drogas consideradas ilícitas levanta questões de equidade e justiça. Tais medidas podem resultar em uma discriminação desproporcional contra um grupo específico de indivíduos, baseada unicamente no tipo de substância consumida, enquanto o uso de substâncias lícitas (como álcool e tabaco), que também podem ser prejudiciais, não é abordado de maneira equivalente.
- **Princípios da Intimidade e da Privacidade:** A posse de drogas para uso pessoal tangencia a análise a partir da perspectiva desses princípios, considerando que, a princípio, o usuário prejudica somente a si mesmo.
- **Princípios da Alteridade e da Ofensividade:** Estes princípios correspondem a um óbice para a criminalização (ou penalização



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

administrativa severa) de condutas que não atingem bens jurídicos de terceiros. Questiona-se se o uso pessoal de substâncias entorpecentes realmente implica em um dano concreto a bens jurídicos de terceiros ou da sociedade que justifique tal intervenção municipal.

- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** Se a conduta do usuário de drogas para consumo pessoal não afeta terceiros de forma direta e concreta, a criminalização ou imposição de sanções administrativas severas pode ser considerada desproporcional. As decisões legislativas devem ser proporcionais, necessárias e adequadas aos fins que se pretendem alcançar. O valor da multa de R\$ 3.000,00, correspondente a aproximadamente dois salários mínimos, pode não ser razoável para coibir a prática e pode se tornar excessivamente onerosa ou desproporcional, especialmente considerando a vulnerabilidade social dos usuários. As medidas impostas podem padecer de vícios relativos à proteção das garantias individuais constitucionalmente estabelecidas.

2.4. Abordagem Repressiva vs. Saúde Pública

O Projeto de Lei 272/2025 adota predominantemente uma abordagem repressiva ao uso de drogas, tratando-o como uma infração legal e moral e impondo penalidades administrativas. Esta perspectiva pode levar à estigmatização e marginalização de indivíduos que consomem drogas, além de sobrecarregar o sistema judiciário e administrativo. A previsão de bonificação para os integrantes da Guarda Municipal por flagrantes suscita preocupações com a seletividade e a desigualdade na aplicação da lei, podendo levar a uma maior criminalização de jovens negros e periféricos, transformando o usuário em um "bode expiatório".

Contrariamente, a ótica da saúde pública compreende o uso de drogas como uma questão que enfatiza a importância da prevenção, do tratamento e da reabilitação, buscando tratar as causas subjacentes do uso de drogas de forma mais humanizada e eficaz. A tendência global é de reconhecimento de que as abordagens baseadas em saúde pública são mais efetivas e alinhadas aos princípios dos direitos humanos, promovendo a dignidade individual e a reintegração social. A função primordial do município, nesse contexto, seria a de oferecer tratamento digno pelo sistema de saúde e de assistência social aos usuários.

2.5. Do Devido Processo Legal no Âmbito Administrativo



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A implementação de multas e outras sanções administrativas municipais suscita questões sobre o devido processo legal no âmbito administrativo, especialmente no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É crucial que sejam garantidos mecanismos de assistência jurídica aos hipossuficientes, pois a falta de representação adequada pode resultar em decisões injustas e violação de direitos fundamentais dos indivíduos mais vulneráveis.

Adicionalmente, para a aplicação de qualquer sanção por posse de drogas, é fundamental a comprovação da materialidade do delito através de exame pericial toxicológico. Sem essa comprovação, a sanção administrativa seria infundada, o que exige um rigor processual que nem sempre é facilmente garantido em flagrantes administrativos realizados por agentes municipais.

III- CONCLUSÃO

A proposição apresentada incorre em **vício material de constitucionalidade** por configurar **dupla penalização administrativa (bis in idem)** de conduta já tipificada como ilícito administrativo pela União, nos termos do Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635.659 (Tema 506-RG). Adicionalmente, o Projeto de Lei **invade a competência legislativa exclusiva da União** em matéria de legislação sobre ilícitos, e viola princípios constitucionais fundamentais como a **isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade, a intimidade e a privacidade**. A adoção de uma abordagem repressiva, com foco em multas e bonificações, se contrapõe às tendências modernas de saúde pública e à necessidade de priorizar o tratamento e a assistência social, além de levantar preocupações com o devido processo legal e a seletividade na aplicação da lei.

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 272/2025



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 06 de agosto de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 272/2025, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 06 de agosto de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO